



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000392/2005-58
Recurso nº 255.627 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.257 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente HEINZEL DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/07/2002 a 30/07/2004

MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

As esferas administrativas não têm competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme sua Súmula nº 02:

“Súmula Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei deve retroagir quando cominar penalidade menos gravosa, em respeito à retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

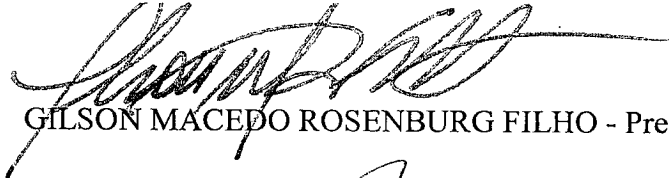
VÁLIDA A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO DOMICÍLIO FISCAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES.

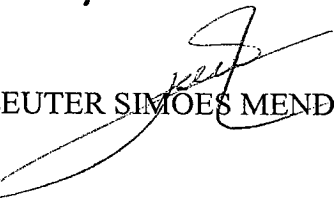
Considera-se válida a intimação do contribuinte em seu domicílio fiscal, conforme Súmula nº 06:

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de multa isolada lançada por meio de auto de infração (fls.24/26), lavrado por falta de cumprimento de obrigação acessória. Conforme a descrição dos fatos contidos no auto de infração, a autuada não apresentou tempestivamente as Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF's – Papel Imune) do 2º trimestre de 2002 ao 2º trimestre de 2004.

A contribuinte foi cientificada da lavratura do auto de infração em 04/03/2005 (fl.24).

Inconformada, a autuada impugnou a autuação (fls.31/46), perante a DRJ em Ribeirão Preto – SP, com os seguintes argumentos:

- 1- A Medida Provisória nº 2.158-35/01 não poderia ter criado a multa aplicada à contribuinte, por afrontar o art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, além do Princípio da Legalidade;
- 2- Alegou que a multa aplicada também ofende o Princípio da individualização da pena, pois não guarda proporcionalidade entre pena e a infração;
- 3- Os efeitos da infração foram nulos, pois a contribuinte nunca importou nem distribuiu papel imune;
- 4- As multas foram aplicadas diversas vezes para a mesma infração, pois se trata de apenas uma infração continuada, a falta de declaração dos períodos de 2002 a 2004;
- 5- A multa deve incorrer uma única vez, e não ser multiplicada pelo número de meses de atraso.

O acórdão da DRJ (fls.120/124) foi ementado da seguinte forma:

“DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.



Lançamento Procedente”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 16/11/2007 (fl.126) e interpôs Recurso Voluntário em 14/12/2007 (fls.131/145), reforçando os argumentos utilizados na impugnação e fazendo o seguinte pedido:

“a) seja acolhido o presente Recurso e julgado totalmente improcedente o lançamento, bem como seja anulado o auto de infração em epígrafe, cancelando-se a multa de R\$ 855.000,00, indevidamente exigida da requerente nestes autos.

b) sejam os subscritores desta intimados por correspondência da data do julgamento de seu Recurso, para fins de promover Sustentação Oral nessa oportunidade”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

1- Das matérias constitucionais.

Inicialmente a recorrente alega que a multa aplicada é eivada de vício constitucional, por afrontar o princípio da legalidade, da proporcionalidade, além do inciso XLVI do art. 5º da Carta Magna.

Apesar das alegações da recorrente, não cabe às esferas administrativas apreciar matéria de legalidade e inconstitucionalidade, sendo essa competência exclusiva do judiciário. Se a norma está em vigor, em decorrência princípio da legalidade, deve a esfera administrativa aplicá-la. Além disso, a falta de competência para apreciação de matérias inconstitucionais está expressa na Súmula nº 02, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Sendo assim, não conheço da matéria referente à inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício.

2- Retroatividade benigna. Possibilidade da diminuição da multa.

Após à autuação, em 30/06/2009, foi publicada no DOU a Lei nº 11.945/09, que no § 4º do Art. 1º, assim dispõe:

“§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I – 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido”. (grifo nosso)

O inciso II do § 3º mencionado no dispositivo acima, trata da obrigação acessória de informa a SRF a respeito da movimentação de papel imune, essa informação, por sua vez, é prestada pela apresentação da DIF-Papel Imune, conforme IN/SRF nº 71/2001.

Nota-se que a Lei nº 11.945/09 é mais recente que a norma aplicada no auto de infração e traz uma penalidade menor, razão pela qual deve ser aplicada a retroatividade benigna, na forma do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, se não, veja-se:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Sendo assim, a multa a ser aplicada é a disposta no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.945/09.

3- Intimação dos procuradores

Referente ao pedido de intimação dos procuradores constantes do Instrumento de Mandato deve ser aplicada a Súmula n. 06, *in verbis*:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Todavia, deve-se ressaltar o princípio da ampla defesa e do contraditório também está presente no Processo Administrativo Fiscal, portanto, a recorrente tem direito a uma suspensão de sua defesa técnica e oral.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso interposto, para aplicar a multa prevista do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/09.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA